



## **Projeto de Lei nº 1.725, de 2011**

Permite ao contribuinte destinar parte do imposto devido a projetos previamente selecionados pelo poder público.

**AUTOR: Dep. RODRIGO DE CASTRO**

**RELATOR: Dep. JOSÉ MAIA FILHO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, permite que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinem até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre o universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade.

Segundo o autor, o orçamento participativo vem ganhando importância no mundo como instrumento da democracia porque aproxima governantes de cidadãos, permitindo melhor decisão sobre os rumos da comunidade a que pertencem. O presente projeto de lei vem nessa linha da participação democrática e representa um passo adiante, ao permitir que o cidadão decida também sobre a aplicação de pequena parcela dos recursos provenientes de seu trabalho e dele retirados sob a forma de tributo.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



O Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, ao permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinem até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade, gera renúncia fiscal sem terem sido apresentados o montante dessa renúncia nem o modo de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 1.725, de 2011, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado JOSÉ MAIA FILHO**  
**Relator**